



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.229 - PR
(2018/0265815-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JAYME BRENO AMARAL JACQUES
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO MINORANTE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há *bis in idem* na incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6 porque fundada em elementos diversos da quantidade de droga apreendida.
2. De acordo com entendimento desta Corte Superior, não ocorre *bis in idem* quando a quantidade da droga é considerada para justificar fração de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e para fixar o regime fechado para cumprimento da pena.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0265815-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 1.376.229 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001102-68.2015.8.16.0177 00011026820158160177 11026820158160177

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAYME BRENO AMARAL JACQUES
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAYME BRENO AMARAL JACQUES
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.229 - PR
(2018/0265815-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JAYME BRENO AMARAL JACQUES
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAYME BRENO AMARAL JACQUES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial.

O agravante alega que a decisão incorreu em *bis in idem*, ao manter a pena-base, a fração de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e a fixação do regime mais gravoso com fundamento na quantidade de droga apreendida.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.229 - PR
(2018/0265815-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO MINORANTE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há *bis in idem* na incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6 porque fundada em elementos diversos da quantidade de droga apreendida.
2. De acordo com entendimento desta Corte Superior, não ocorre *bis in idem* quando a quantidade da droga é considerada para justificar fração de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e para fixar o regime fechado para cumprimento da pena.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo, em princípio, que a pena-base, majorada em razão da quantidade de droga apreendida, não foi objeto do recurso especial interposto pela defesa.

Além disso, quanto à incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6, noto que o *decisum* agravado manteve o fundamento empregado pela instância ordinária – que **não menciona a quantidade de droga apreendida, mas sim o fato de o recorrente ter atuado em favor de organização criminosa**, auxiliando na disseminação do entorpecente vindo de região de fronteira – por considerá-lo idôneo a justificar a fração utilizada. Assim, não há que falar em indevido *bis in idem* nesse ponto.

Por fim, destaco que "É entendimento pacificado nesta Corte que inexistente *bis in idem* quando a quantidade e a natureza da droga são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas para afastar a minorante ou modulá-la e, logo depois, no momento da fixação do regime de cumprimento inicial da reprimenda" (**AgRg no AREsp n. 1.319.922/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 22/11/2018).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0265815-5

AgRg no
AREsp 1.376.229 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001102-68.2015.8.16.0177 00011026820158160177 11026820158160177

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAYME BRENO AMARAL JACQUES
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAYME BRENO AMARAL JACQUES
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.